



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLI**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Licitatório:** 76302-03/2022

**Pregão Eletrônico:** 03/2022

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de informática (notebooks, desktops e projetores)

**Recorrente:**

Vanguarda Informática LTDA – EPP

CNPJ: 27.975.551/0001-27

**Contrarrazões:**

TGT Consultoria e Informática LTDA.

CNPJ: 42.491.006/0001-59

**I – PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Vanguarda Informática LTDA, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico nº 03/2022, declarou vencedora proposta da licitante TGT Consultoria e Informática LTDA pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 76302-03/2022.

**III – TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, este Pregoeiro em 19/05/2022 às 09:35 declarou vencedora do Lote I a licitante TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, a recorrente apresentou intensão de recurso no mesmo dia às 09:43, portanto, cumpriu a tempestividade para intenção de recurso.

No mesmo dispositivo legal supracitado, disciplina-se o prazo para envio das Razões do Recurso, qual seja, 3 (três) dias. Na redação do texto constante nestes dois dispositivos, a hermenêutica não deixa dúvidas de que o prazo é corrido, e não em dias úteis. Em reforço, podemos trazer a clareza do Art. 66, § 2º da Lei 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da administração federal, *in verbis*.

*"§ 2o Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. "*

Da clareza do mencionado dispositivo, bem como dos dados de envio das razões do recurso, se extrai que a recorrente foi extemporânea na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLI**

apresentação das razões, fato que ocorreu em 23/05/2022 às 16:26. Considerando que o dia da declaração de vencedor foi 19/05/2022 às 09:35, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de término, o termo final para envio das razões seria até o dia 22/05/2022.

Razão pela qual, declaro a intempestividade das razões do recurso nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019.

Na mesma esteira, a licitante TGT Consultoria e Informática LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 27/05/2022, no entanto o prazo preclusivo teve seu termo em 25/05/2022, 3 (três) dias após o prazo para as razões do recurso, conforme noticiado no sistema de licitações por este Pregoeiro.

No que pese a intempestividade do recurso e das razões, a administração tem o dever de rever seus atos, mormente quando eivados de vícios de ilegalidade, decorrência do princípio da autotutela.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

### III – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante declarada vencedora não apresentou sua proposta concomitante à apresentação da documentação de habilitação, descumprindo o item 6.1 do Edital combinado com o Art. 26 do Decreto 10.024/2019. Em sucessivo, argumenta ainda que este Pregoeiro, extrapolou os limites legais e principiológicos do regime licitatório, quando oportunizou a licitante declarada vencedora (TGT Consultoria e Informática LTDA) anexar sua proposta ao sistema de licitações, após a sessão de lances, fato comprovado por imagens do chat do sistema de licitações contendo solicitações deste Pregoeiro.

Evoluindo sua tese recursal, a recorrente insurge-se contra a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, arguindo que não cumpriu os moldes previstos no Edital, visto que não descreveu o modelo do Notebook, citando apenas marca e linha do produto, momento em que este Pregoeiro oportunizou a licitante o envio de nova proposta com indicação do modelo. A recorrente manifesta-se diante do "...completo absurdo.." deste Pregoeiro, ao oportunizar a licitante refazer sua proposta com indicação de novo modelo que fosse condizente com as características mínimas exigidas no Edital, visto que a marca/modelo apresentado na proposta inicial não passou pela aprovação da área técnica. Entende a recorrente que houve nítido descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como de outros princípios que norteiam as contratações públicas.

Prossegue em sustentação jurídica requerendo a desclassificação da licitante vencedora como medida de razoabilidade e zelo normativo, em estrita observância ao Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros esposados em suas razões.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLI**

**IV – CONTRARRAZÃO**

Em suas contrarrazões, a licitante declarada vencedora, TGT Consultoria e Informática LTDA, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção do “*decisum*” recorrido.

Na apresentação dos fatos, a licitante declarada vencedora não expôs com a minúcia esperada, destacando apenas os eventos favoráveis à sua tese. Em sua defesa, arguiu a licitante declarada vencedora que apresentou a sua proposta no sistema de licitações, em campo próprio, e que anexou proposta assim que foi solicitada por este Pregoeiro.

Defende sem a esperada precisão dos argumentos, que apresentou produto com qualidade superior, não identificando a qual proposta estava se referindo, a primeira ou a corrigida. Prossegue com argumentação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU acerca do Princípio do Formalismo Moderado, colacionando alguns julgados da corte de contas, embora não tenha fundamentado com a técnica adequada para a abordagem jurídica. Conclui com a descrição das características do produto de sua proposta, sem novamente explicitar, se a descrição é da primeira proposta ou da proposta corrigida.

Por fim, defende a aceitação da sua proposta corrigida, por apresentar qualidade superior ao ofertado inicialmente, fundamentando a aceitação em decisão do TCU acerca da flexibilização dos critérios de julgamento em face de proposta mais vantajosa.

**V – ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Em caráter introdutório, este Pregoeiro, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 3º, IV da Lei 10.520/2002, a quem cabe:

“...o recebimento das propostas e lances, **a análise de sua aceitabilidade** e sua classificação...” (*destaque nosso*)

Nesse mister, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “*jusnormativo*” que sustentam e viabilizam o processo licitatório, possuem como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública. Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLI**

processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2022, neste ponto, paço a análise.

No que tange à tempestividade da proposta da licitante vencedora, o sistema de licitações (licitações-e) do Banco do Brasil, obriga que cada licitante, ao cadastrar sua proposta no pregão eletrônico, descreva as características do seu produto ou serviço, no campo próprio, o que foi feito por quase todas as licitantes, inclusive pela licitante declarada vencedora (TGT Consultoria e Informática LTDA), registre-se neste ponto, que quase todas as licitantes não identificaram a marca e modelo, tendo apenas descrito as características previstas em Edital. Fato que levou este Pregoeiro a classificar as licitantes para a fase de lance, após aprovação das descrições pela área técnica, visto que o anexo das proposta não fica acessível até o término da fase de lance.

O argumento da recorrente está pautado na ausência da anexação de proposta nos moldes do modelo contido no anexo do edital, que de acordo com o Item 6.1 e 6.1.1 do Edital, deve ser anexada até a data do encerramento do recebimento das propostas. Observa-se que a TGT não anexou sua proposta no prazo referido, tendo apenas descrito as características do produto no campo próprio do sistema de licitações.

Este Pregoeiro, ao atentar para o Princípio do Formalismo Moderado, entendeu que o envio da proposta nos moldes do anexo do Edital, adequada ao lance vencedor, não prejudicaria o Princípio da Isonomia nem da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que se a proposta anexada estivesse em consonância com as descrições do produto cadastrada no sistema, tratava-se apenas de complementação de informação/documentação, permitida pelo poder/dever de diligência do pregoeiro.

No que tange a proposta que foi apresentada pela TGT sem a descrição do modelo do produto, ao tomar a decisão de solicitar a correção da proposta, este Pregoeiro agiu em estrita conformidade com o princípio acima escoimado, visto tratar-se apenas de mera complementação da descrição da proposta, com indicação do modelo. Neste ponto, não há o que se corrigir ou revogar.

O mesmo não se pode concluir, da decisão deste Pregoeiro de solicitar à licitante, nova proposta com produto adequado aos requisitos do Edital, após reprovação por nossa área técnica (na figura do Sr. Silas Alexandre) do modelo apresentado pela licitante TGT. Revendo este ato, entende este Pregoeiro que a oportunidade de ofertar um novo produto que se adequasse aos requisitos do Edital, além de ferir o princípio da isonomia, pois dá ao licitante vencedor o tempo não oportunizado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLI**

aos demais licitantes para realizar nova proposta, ainda que sem alteração de valor; não pode se caracterizar como mera complementação ou correção de erro formal na proposta, pois trata-se de documento novo, conduta vedada pela jurisprudência e norma vigente. Neste ponto, é trivial e probo rever tal decisão que macula a lisura e segurança do processo.

## VI – FUNDAMENTOS

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este Pregoeiro fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

No que tange a tempestividade da proposta, o Item 6.1 e 6.1.1 do Edital assim disciplina:

**6.1. Em conformidade com art. 6º, inciso III do Decreto 10.024/2019, a Proposta de Preços deverá ser formulada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico de licitações, até a data e horário marcado para o encerramento do recebimento das propostas.**

**6.1.1. A proposta deverá ser elaborada em conformidade com as especificações constantes no Anexo II-A do Termo de Referência, e anexada em local próprio do sistema de licitações.**

**6.1.2. Deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, *devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal*, quando não adotada assinatura digital.**

Sem qualquer esforço hermenêutico, conclui-se que a anexação da proposta, nos moldes do Anexo II-A do Termo de Referência, até a data final para recebimento da proposta, era condição vinculativa. Amparada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a anexação de sua proposta nos moldes requeridos pelo Edital, era condição “*sine qua non*” para julgamento da proposta, fato que não foi observado pela licitante TGT Consultoria e Informática LTDA. Observa-se, tanto dos julgados apresentados pela TGT em suas contrarrazões, como dos que se seguem, que o Princípio do Formalismo Moderado, ampara tão somente os erros meramente formais e ou as necessidades de complementação ou comprovação de declaração de fato preexistente. O que não se coaduna com a ausência de documento essencial ao processo (proposta nos moldes exigidos no Edital).

***Acórdão 870/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)***

***Licitação. Pregão. Proposta. Preço. Desclassificação. Composição de custo unitário. Detalhamento. Pregão eletrônico.***

***No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLI**

**Acórdão 4063/2020 Plenário**(Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

*Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço.*

*É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração **que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado**, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.*

Seria forçoso concluir pela aplicação da flexibilização das regras do Edital diante da ausência da proposta nos moldes nele previstos. A conclusão lógica jurídica, é de que a ausência de proposta anexa nos moldes exigidos no Edital não está amparado pelo Princípio do Formalismo Moderado.

No que tange as alegações de solicitação de correção da proposta vencedora, devido à ausência de modelo, socorre-se este Pregoeiro do próprio Edital que assim dispõe:

*6.17. Não poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, ressalvadas as alterações que se destinem a **sanar evidentes erros formais** ou em razão de adequação ao lance vencedor, as quais deverão ser avaliadas pelo Pregoeiro. (grifo nosso)*

Não bastasse a clareza do item editalício, a norma de pregão eletrônico, Decreto 10.024/2019 assim dispõe acerca do poder/dever do pregoeiro:

*Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. (grifo nosso)*

Vê-se com cristalino entendimento que a mera solicitação de inclusão do modelo na proposta inicial, não traz qualquer prejuízo ao processo e muito menos atinge de morte os princípios norteadores da licitação. Carece portanto de fundamento jurídico as alegações da recorrente neste ponto de sua tese recursal.

Contrariamente, não está tão cristalina a ilegalidade da decisão deste Pregoeiro em solicitar nova proposta ao licitante vencedor, permitindo a substituição do modelo e marca anterior. O núcleo normativo é o Princípio da Isonomia e da Legalidade, observados pelo prisma de definições como “documento novo”, “erro material na proposta” ou “complementação de proposta”, infelizmente não se pode solucionar essa penumbra socorrendo-se apenas dos instrumentos normativos licitatórios.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLI**

A norma geral assim define o objetivo da licitação:

*Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/93) (grifo nosso)*

A isonomia, deve alinhar-se ao objetivo da proposta mais vantajosa, embora o termo permita grau de subjetividade, o caso concreto permite maior clareza da proposta mais vantajosa. Atendo-se ao nosso caso concreto, e ao ponto ora enfrentado, a solicitação de nova proposta, com mudança de características do produto, como marca e modelo, parece amoldar-se com certa precisão nos termos do dispositivo seguinte.

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Lei 8.666/93, Art. 43) (grifo nosso)*

Não vislumbro outra interpretação, senão a aplicação do dispositivo acima, considerando o pedido de nova proposta, com mudança da marca e modelo, como documento novo, ou mesmo informação nova, visto que deveria constar originariamente na proposta do licitante vencedor do pregão eletrônico. No julgamento da proposta, deve o pregoeiro observar princípios e prescrições normativas, julgando de forma objetiva, sem margem para subjetividades que venham a ferir outros princípios basilares do certame, assim entende-se do dispositivo seguinte.

*Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Lei 8.666/93) (grifo nosso)*

Pelos fundamentos esposados, não se pode concluir contrariamente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade, Princípio do Julgamento Objetivo da Proposta, dentre outros escoimados nos normativos, certamente se assim fosse, atingiria de morte o Princípio da Isonomia, pois daria ao licitante vencedor, oportunidade que não foi dada aos demais licitantes, ainda que este tenha apresentado a proposta mais vantajosa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLI**

**VII – CONCLUSÃO**

Não se pode deixar de registrar a falta de diligência do licitante declarado vencedor (TGT Consultoria de Informática LTDA) na participação no certame, vez que deixou de observar regras editalícias claras, bem como ao ser intimado a corrigir sua falta, ainda o fez com equívocos, mesmo que sanáveis, demonstrando um descuido com o certame que acabou trazendo prejuízo ao processo e morosidade na sua conclusão.

Respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do TCU, decide este Pregoeiro, sem reservas, nos termos dos pedidos recursais, o seguinte:

1 - Dar provimento ao pedido de desclassificação da licitante TGT Consultoria e Informática LTDA por descumprimento do Item 6.1 e 6.1.1 do Edital, anulando a Declaração de Vencedor por vício insanável.

2 - Manter decisão de solicitação de complementação da proposta vencedora, por ausência da indicação de modelo, por entender ser este ato, condizente com o poder/dever de diligência do pregoeiro.

3 -Anular o ato de solicitação de nova proposta ao licitante vencedor, em decorrência de desaprovação da proposta anterior, por afrontar os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Como efeito jurídico das decisões acima declaradas, impõe-se a anulação da Declaração de Vencedor e conseqüente Desclassificação da licitante TGT Consultoria e Informática, procedendo ao chamamento da licitante seguinte, obedecendo a ordem de classificação das propostas.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Recife, 31 de maio de 2022.

---

Pregoeiro  
Mat. 253